



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305227

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049745-41.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PAULA FORTINI NOGUEIRA, são agravados SECRETARIA DA SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO, SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicado o recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FRANCISCO BIANCO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FERMINO MAGNANI FILHO
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36897

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2049745-41.2025.8.26.0000

FORO DE ORIGEM: CAPITAL

AGRAVANTE: PAULA FORTINI NOGUEIRA

**AGRAVADO(S): SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO
FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão interlocutória proferida em mandado de segurança – Prolação de sentença em primeiro grau – Considerações sobre o conteúdo desse julgamento – Fato superveniente que acarreta a perda de eficácia da decisão agravada – Perda do objeto – Recurso prejudicado.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto por Paula Fortini Nogueira contra r. decisão do digno Juízo da 15ª Vara da Fazenda Pública da Capital, proferida em mandado de segurança impetrado contra ato supostamente coator atribuído ao Secretário de Saúde Estadual e outros, que, em síntese, indeferiu liminar para o fornecimento de bomba para infusão de insulina modelo *Minimed* 780, da marca *Medtronic*, não fornecida pelo SUS (fls 504/509 dos autos originais).

Recurso processado sem incidentes de relevo.

Sobreveio notícia do julgamento da ação originária em primeiro grau no dia 26 de fevereiro de 2025 (fls 603/608 dos autos originais).

É o relatório.

A ação principal foi julgada.

Esgotou-se o objeto recursal deste agravo de instrumento, posto o conteúdo da r. sentença superveniente naqueles autos.

Leciona José Carlos Barbosa Moreira, sobre o conceito de interesse recursal: *A noção de interesse, no processo, repousa sempre, ao nosso ver, no binômio utilidade + necessidade: utilidade da*

providência judicial pleiteada, necessidade da via que se escolhe para obter essa providência. O interesse de recorrer, assim, resulta da conjugação de dois fatores: de um lado é preciso que o recorrente possa esperar, da interposição do recurso, a consecução de um resultado a que corresponda situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que a emergente da decisão recorrida; de outro lado, que lhe seja necessário usar o recurso para alcançar tal vantagem (Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, página 298, 13ª edição, Forense, 2006). E prossegue: deve aferir-se ao ângulo prático a ocorrência da utilidade, isto é, a relevância do proveito ou vantagem cuja possibilidade configura o interesse em recorrer. A razão de ser do processo não consiste em proporcionar ocasião para o debate de puras teses, sem consequências concretas para a fixação da disciplina do caso levado à apreciação do juiz (obra supra, página 301).

Acautelemo-nos, é verdade, com o alerta de Teresa Arruda Alvim Wambier. O tão só sentenciamento da ação principal não basta, de per si, ao decreto extintivo do agravo porque, *como corretamente se afirmou na doutrina, a extinção do processo, a rigor, não se dá pela sentença (ou pelo acórdão), mas pelo esaurimento das vias recursais. Por isso, de modo geral a sentença não extingue o processo, mas apenas o procedimento em primeiro grau de jurisdição (Os Agravos no CPC Brasileiro, 4ª edição, página 108, RT, 2006).*

Há situações em que, conquanto julgada a ação originária, subsiste o interesse recursal contra alguma objeção interlocutória. Mas ocorreu no caso dos autos que, ao sentenciar essa ação, o digno Juízo *a quo* denegou a ordem. É, pois, como já ressaltai, o conteúdo da r. sentença de Primeira Instância que prejudica o objeto recursal do

presente agravo de instrumento. Evidentes os reflexos do artigo 493 do Código de Processo Civil, admitidos também nos incidentes recursais.

Não é outro o entendimento adotado nas instâncias superiores, merecendo transcrição, pela objetividade e clareza, este trecho de voto da lavra do ditoso Ministro Teori Zavascki: *As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação jurídica das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença... Consequentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo a matéria* (STJ-REsp 667.281, 1ª Turma, j. 16/05/2006, *apud* Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor - Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 40ª edição, página 417, nota 273:26, Saraiva, 2008).

Do exposto, verificada a perda superveniente do objeto recursal, considero prejudicado este agravo de instrumento.

Prossiga-se na instância de origem.

FERMINO MAGNANI FILHO
Desembargador Relator